TAXA — OPERAÇÃO CAMBIAL — ÁGIOS

— Havendo pago o ágio relativo a tôdas as promessas de venda de câmbio, não era possível exigir-se, do importador, novas sobretaxas cambiais

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia Hidrelétrica do Paranapanema *versus* União Federal

Recurso de mandado de segurança nº 16.982 — Relator: Sr. Ministro Hermes Lima

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, dar provimento ao recurso.

Brasília, 2 de dezembro de 1966 — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — A recorrente contratou com fábricas suíças a requisição de uma unidade hidrelétrica. Em dezembro de 1953, solicitou ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito autorização para o registro dessa operação na Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, de conformidade com a Instrução nº 70, de 9-10-53. Aprovou-se o registro com ágio de Cr$ 7 por dólar ou o equivalente em outras moedas, sem qualquer ressalva.

Em junho de 1954, a recorrente pediu ao Conselho da SUMOC autorização para efetuar o recolhimento do ágio fixado a Cr$ 7 por dólar, parceladamente. Foi-lhe concedido. Pagou a primeira prestação nessa conformidade. Ao pagar a segunda, para efeito de fornecimento de câmbio e remessa do pagamento da prestação vencida para as fornecedoras, a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil negou-se a receber o ágio de Cr$ 7 por dólar, sob o fundamento de que sòmente poderia recebê-lo na base de Cr$ 25 por dólar, que era o ágio então em vigor.

A recorrente recorreu para Diretor da Carteira de Câmbio a fim de que lhe fôsse autorizado a pagar o ágio de Cr$ 7 por dólar, na conformidade do disposto na Resolução de 13-4-54. Obteve despacho favorável e continuou em 1959, 1960 e 1961 a fazer normalmente os fechamentos de câmbio na base do ágio de Cr$ 7 por dólar. Mas, em janeiro de 62, ao entrar com o pedido do fechamento de câmbio e remessa da importância relativa à última prestação, o Banco comunicou-lhe que deveria fazer o recolhimento da importância de Cr$ 11.612.398,10, correspondente ao julgamento dos ágios ou sobretaxas já recolhidas e aplicados nos fechamentos de câmbio anteriores. Pediu então a segurança para não pagar a mais, alegando que o ato do Gerente da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil fere frontalmente o art. 141, § 3º, da Constituição federal.

O acórdão de f. 104, de autoria do eminente Ministro Oscar Saraiva, cassou a segurança, dizendo:

"O que ocorreu foi a necessidade de sujeitar aos valôres do tempo, câmbio que, concedido para pagamento e liquidação *à vista*, teve essa liquidação dilatada para pagamento em prestações sucessivas, por iniciativa, pedido e conveniência da própria impetrante. Dada a variabilidade e constantes ascensões das taxas cambiais, seria de manifesto despropósito, e inconcebível privilégio, ainda mesmo em favor de emprêsa concessionária de serviço público, conceder-lhe, em abril de 1962, taxas cambiais vigentes em 1954, época em que o pedido originário do negócio teve deferimento. A essa época, poderia a emprêsa ter adquirido todo o câmbio de que necessitasse, pela taxa então vigente. Mas, se preferiu valer-se de prazos longos, não poderia pretender à fixidez da taxa cambial da época, por tôda a extensão do período e adquirir câmbio em 1962, pelos valôres de 1954. Não havia, contràriamente ao pretendido, direito subjetivo líquido e certo à taxa de concessão cambial, a não ser na época do deferimento do negócio, e a realização parcelada dêste, no curso de mais de oito anos, sujeitou-o às variações das taxas, ocorrentes nesse longo período."

A Companhia recorreu alegando que recebendo finalmente o ágio da segunda prestação a Cr$ 7 por dólar, apesar da recusa inicial, o Banco do Brasil reconheceu à recorrente o direito de pagar êsse ágio pelo preço contratado. Recebeu o pagamento das 3ª e 4ª prestações normalmente, mas a Companhia, para evitar delongas ou incompreensões futuras por parte do Banco do Brasil (f. 112), recolheu antecipadamente os ágios concernentes a tôdas as prestações restantes, isto é, 5ª, 6ª, 7ª e última, antecipação efetivada em 21-6-58, conforme se verifica do documento junto à f. 14. Portanto, os ágios foram recolhidos antecipadamente, extinguindo-se a dívida dos mesmos, sendo injustificável qualquer tentativa de reajustamento (f. 112).

O parecer da douta Procuradoria é pelo não provimento do recurso, estribando-se no voto do eminente Ministro Oscar Saraiva, acima citado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Dou provimento ao recurso. Em 25-5-54, o *Diário Oficial* da União, publicou a aprovação da importação financiada com registro na SUMOC, de uma turbina hidráulica, no valor de Sw.Fr. 2.312.000,00, com ágio de Cr$ 7 por dólar ou equivalente, não havendo nenhuma ressalva. Ao recolher o ágio relativo à 2ª prestação, a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, em São Paulo, negou-se a receber o ágio de Cr$ 7 por dólar, alegando que sòmente poderia recebê-lo na base de Cr$ 25, ágio então em vigor.

A Companhia, julgando-se ferida no seu direito, recorreu ao Diretor da Carteira de Câmbio e ao Conselho da SUMOC reivindicando que se desse integral cumprimento à Resolução de 13-4-54, publicada no *Diário Oficial* já citado. Tendo em vista as razões apresentadas, a recorrente foi autorizada por despacho da Diretoria Geral do Banco do Brasil, conforme expediente interno de 5-1-57, a recolher o ágio na base convencionada de Cr$ 7 por dólar, sendo que os ágios correspondentes a tôdas as prestações foram recolhidos todos nessa base e, respectivamente, em 2-5-57, referente à 2ª prestação, 10-8-57 referente à 3ª prestação, em 14-2-58 referente à 4ª prestação. Em 21-6-58, ainda de acôrdo com autorização do Subgerente de Câmbio e FIBAN, baseado no expediente CAMBIO-GECAM 4/68-57, de 5-1-57, da Direção Geral, foi recolhido o ágio do total de tôdas as prestações a se vencerem. Mas o documento da Carteira de Câmbio que está à f. 28 insere a nota final seguinte:

"Das promessas de venda a prazo constará a seguinte declaração:

Emitida de conformidade com a Resolução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessão de 13-4-54, e despacho do Sr. Diretor, de 9-8-54. O fechamento do câmbio, para fins de remessa, estará condicionado ao pagamento da sobretaxa que prevalecer no vencimento desta promessa."

A verdade, porém, é que o Banco recebeu o pagamento do ágio relativo a tôdas as promessas de vendas de câmbio pelo preço inicialmente fixado de Cr$ 7 por dólar. Dêsse modo, os ágios foram pagos e quitados.

O que se deseja agora é cobrar reajustamento de ágios já pagos, recebidos e liquidados. O normal seria que a recorrente tivèsse pago o ágio total no momento inicial em que êsse lhe fôra concedido, mas, desde que o pagamento parcelado foi deferido, e o Banco recebeu todo o total dêsse ágio pelo preço inicialmente fixado de Cr$ 7 por dólar, não me parece que o Banco tenha direito de reivindicar o reajustamento dos ágios já pagos e liquidados, nem que o pagamento parcelado dêsses ágios tenha envolvido renúncia da recorrente ao direito de pagar o ágio como êle fôra fixado. O pagamento total dos ágios extinguiu a dívida dos mesmos, desde que o Banco os recebeu, nos têrmos da deliberação do Conselho da SUMOC.

VOTO

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Sr. Presidente, o relatório e o voto do eminente Ministro Hermes Lima esclareceram que foi concedido à impetrante o pagamento parcelado das aludidas importâncias, com prazos determinados. O documento respectivo, cuja cópia se encontra à f. 28, é de 27-8-54. Previu êsse documento o reajustamento do ágio, no fechamento do câmbio.

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Êsse documento não é o original. Não se começou daí.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Surgiu com o plano de financiamento. O documento inicial referia-se a pagamento integral. Concedeu-se, depois, à impetrante, o parcelamento, mediante condições que passaram a integrar o negócio jurídico.

Concordo com o eminente Ministro Relator, mas quero acentuar o fundamento em que se apóia o meu voto. Estabelecido, expressamente, no documento, que se faria, no fechamento do câmbio de cada parcela, o recolhimento da sobretaxa governamental, ao Banco era lícito exigi-la, nessa oportunidade. Ocorre que o Banco recebeu, em junho de 1958, o ágio da totalidade das prestações a se vencerem. Não importa que tenha havido antecipação. Êsse recebimento, em 1958, embora antecipado, obsta a que, quatro anos depois, o Banco venha a reclamar reajustamento das sobretaxas já pagas. Podia exigir, no pagamento de cada parcela, a sobretaxa devida.

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Como exigiu na segunda prestação.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Mas, tendo recebido, em 1958, as restantes sobretaxas, e, mais tarde, as prestações de 1959, 1960 e 1961, sem nenhuma exigência relativamente às respectivas sobretaxas, não podia cobrar, quatro anos depois, na ocasião da última prestação, de 1962, reajustamento dos ágios anteriormente pagos. Por esta razão, que é, também, a razão dominante do voto do eminente Ministro Relator, dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Prado Kelly — Sr. Presidente, também dou provimento, aduzindo poucas palavras.

No contrato originário, a taxa estabelecida era de Cr$ 7 por dólar, à vista. Até êsse momento, não se cuidava de variação de taxa. Dela só se cuidou, quando o interessado pediu o pagamen-

to parcelado. Então se previu uma "sobretaxa". Se essa modificação importou em novação contratual ou não, não é mister cogitarmos, pois, de qualquer maneira, houve alteração bilateral do ajuste primitivo, Mas, alterando-o bilateralmente, aquiesceu o Banco no pagamento do total da obrigação. Aquiesceu, recebeu, deu quitação. Extinguiu-se a dívida.

O Tribunal Pleno, em caso de tributos, no qual era interessada a Municipalidade de Campinas, — e havia um Código local que permitia antecipação do pagamento do impôsto devido por todo o exercício — entendeu que aquêles que haviam pago no comêço do ano o total do débito fiscal, não podiam ser atingidos por lei superveniente, que, na conformidade da Emenda Constitucional nº 7, permitia à Municipalidade o acréscimo dos mesmos tributos.

Se, em dívida fiscal, a jurisprudência se orientou por essa forma, dando tal efeito à quitação, que se não diria diante de um contrato de câmbio em que ambas as partes acordaram, em dois tempos diversos, a modificação das respectivas cláusulas?

Estou de inteiro acôrdo com o eminente Ministro Relator, dando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Relator, o Exmo. Senhor Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Elói da Rocha, Prado Kelly, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti.